

# Formação Contínua – Privado

20 Janeiro, 2020

A Formação Contínua está regulada nos artigos 131 a 134 do Código do Trabalho.

**O trabalhador tem direito, em cada ano**, a um número mínimo de **quarenta horas de formação contínua** ou, sendo contratado a termo, por período igual ou superior a três meses, a um número mínimo de horas, proporcional à duração do contrato nesse ano ( n.º 2 do artº 131).

As horas de formação previstas no nº 2 do artigo anterior, que não sejam asseguradas pelo empregador até ao termo dos dois anos posteriores ao seu vencimento, **transformam-se em crédito de horas**, em igual número, para formação, por iniciativa do trabalhador (n.º 1 do artº 132).

**Cessando o contrato de trabalho**, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao número mínimo anual de horas de formação que não lhe tenha sido proporcionado, ou ao crédito de horas para formação de que seja titular à data da cessação (art.º 134).